TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS - 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n.°: **0002432-89.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **Durcelei Tranquero de Almeida**

Requerido: Banco Fiat Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DUCELEI TRANQUERO DE ALMEIDA, já qualificada, moveu a presente ação revisional de contrato cc. repetição de indébito contra BANCO FIAT S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 23.154,20 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 569,83, reclamando tenha o réu cobrado indevidamente tarifas não autorizadas como tarifa de serviço de terceiro de R\$ 1.531,20, tarifa de confecção de cadastro de R\$ 598,00 e tarifa de registro do contrato de R\$ 92,11, totalizando R\$ 2.221,31 que pretende repetido em dobro.

O banco réu contestou o pedido sustentando a legalidade das tarifas cobradas, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pode ser lido no contrato de fls. 11, houve, de fato, cobrança das tarifas reclamadas pela autora.

Sobre a tarifa de serviço de terceiro, já se decidiu não haja abuso ou ilegalidade: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ¹).

Também a tarifa de cadastro de e tarifa de registro do contrato: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ²).

É que, segundo ponderou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "Ao firmar o contrato objeto da presente ação, o Apelante anuiu com tais cobranças,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS - 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

sendo, desta forma lícitas, de acordo com o disposto na Resolução 3.518/2007, do BACEN, que dispõe em seu artigo 10, que: "A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário'. Neste sentido, anote-se, dentre outros, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: REVISIONAL - Contrato bancário - Cobrança de taxas e tarifas - Existência de expressa previsão contratual -Exegese do disposto na Resolução nº 3.518/07 do BACEN - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso provido. (Apelação nº 990.10.282670-8; Votuporanga; 38a Câmara de Direito Privado; Rei. VICENTINI BARROSO; j. em 23.02.2011; v.u.) (Grifei) Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado em 22 de julho de 2009, portando, após a edição da Resolução nº 3.518/2007, e que prevê expressamente a possibilidade de cobrança de tais taxas e tarifas, de rigor a manutenção da r. sentença neste ponto" (cf. AP. nº 0001686-52.2010.8.26.0333 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/06/2011 ³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br